



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Substitutivo 03
(PL 298/2011)

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de substitutivo nº 03 ao PL nº 298 que “dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção de edificação da Academia da Polícia Civil em Sorocaba e dá outras providências”.

O substitutivo, segundo a justificativa apresentada, é para mudança da área a ser doada, de acordo com solicitação do Ilustríssimo Delegado Seccional de Polícia de Sorocaba, Dr. Marcelo José Carriel Antonio e acatada pelo Município.

A área em questão mede 4.166,86 m² (quatro mil cento e sessenta e seis metros e oitenta e seis decímetros quadrados), localizada no Jardim Uirapuru, conforme consta no Processo Administrativo nº 23.039/2010.

Constam ainda no Projeto o memorial descritivo e do laudo de avaliação, bem como cópia da matrícula do imóvel.

Sobre a matéria que versa essa proposição, alienação de bem municipal, estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato. (g.n.).

Constata-se que este Projeto de Lei está de acordo com o nosso Direito Positivo, sendo que o interesse público se justifica, pois o bem imóvel objeto de doação será destinado para construção e edificação destinada ao uso da Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, da Polícia Civil do Estado de São Paulo; bem como a LOM autoriza a dispensa de licitação, quando alienado o imóvel por doação, devendo constar conforme os ditames da LOM, o prazo para cumprimento dos encargos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, tais requisitos legais foram obedecidos. Além disso, consta a Avaliação do Imóvel anexa à proposição, atendendo ao disposto do art. 111, da LOM.

Finalmente, entendemos que essa proposição encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor sob o aspecto jurídico. Sendo que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “e”, da LOM e art. 164, I, “e”, do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica